

<b>AFRICAN UNION</b>		<b>UNION AFRICAINE</b>
<b>الاتحاد الأفريقي</b>		<b>UNIÃO AFRICANA</b>
<b>AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS COUR AFRICAINE DES DROITS DE L'HOMME ET DES PEUPLES</b>		

**NO CASO**

**ALLY RAJABU E OUTROS**

**C.**

**REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA**

**PROCESSO N.º 007/2015**

**ACÓRDÃO**

**28 DE NOVEMBRO DE 2019**

## ÍNDICE

ÍNDICE .....	i
I. PARTES .....	2
II. OBJECTO DA PETIÇÃO .....	3
A. Factos .....	3
B. Alegadas violações .....	3
III. RESUMO DO PROCEDIMENTO PERANTE O TRIBUNAL .....	4
IV. PEDIDOS DAS PARTES .....	5
V. COMPETÊNCIA .....	9
A. Excepção de incompetência do Tribunal em razão da matéria .....	9
i. Excepção fundada no facto de o presente Tribunal está a ser solicitado a agir como instância de recurso .....	9
ii. Excepção com o fundamento de que este Tribunal está a actuar como tribunal de primeira instância .....	11
B. Outros aspectos da competência .....	12
VI. ADMISSIBILIDADE .....	13
A. Condições de admissibilidade em litígio entre as Partes .....	14
i. Excepção baseada no não esgotamento dos recursos locais .....	14
ii. Excepção fundada na não apresentação da Acção dentro de um prazo razoável....	16
B. Condições de admissibilidade não litigiosas entre as partes .....	18
VII. MÉRITO .....	18
A. Alegada violação do direito a um processo equitativo .....	18
i. O direito de ser julgado dentro de um período de tempo razoável .....	18
ii. O direito de ser ouvido .....	22
iii. Direito a ser ouvido por um tribunal competente .....	26
B. Alegada violação do direito à vida .....	27
C. Alegada violação do direito à dignidade .....	34
D. Alegada violação do art.º 1.º da Carta .....	35
VIII. REPARAÇÕES .....	37
A. Reparações pecuniárias .....	39
i. Perda material .....	40
<b>a. Perda de rendimento .....</b>	<b>40</b>
<b>b. Custas com os processos nos tribunais nacionais .....</b>	<b>41</b>
ii. Perda não-material .....	41
<b>a. Perdas sofridas pelos Autores .....</b>	<b>41</b>
<b>b. Perdas sofridas pela família dos Autores .....</b>	<b>43</b>

B.	Reparações não-pecuniárias .....	44
i.	Restituição .....	44
ii.	Não repetição .....	45
iii.	Publicação do Acórdão .....	46
IX.	CUSTOS.....	47
X.	DISPOSITIVO.....	47

O Tribunal, composto por: Sylvain ORÉ, Presidente; Ben KIOKO, Vice-Presidente; Rafaâ BEN ACHOUR, Ângelo V. MATUSSE, Suzanne MENGUE, M-Thérèse MUKAMULISA, Tujilane R. CHIZUMILA, Chafika BENSAOULA, Blaise TCHIKAYA, Stella I. ANUKAM, Juízes e Robert ENO, Escrivão.

Em conformidade com o Art.º22 do Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos sobre a Criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante referido como "o Protocolo") e o Art.º 8(2) do Regulamento Interno do Tribunal (doravante referido como "o Regulamento"), a Juíza Imani D. ABOUD, um cidadã da Tanzânia, se escusou de participar na apreciação do caso.

No processo que envolve:

Ally RAJABU, Angaja KAZENI, também conhecido por Oria, Geoffrey STANLEY, também conhecido por Babu, Emmanuel MICHAEL, também conhecido por Atuu e Julius PETRO

Representados por:

Advogado William ERNEST (em regime *pro bono* do Tribunal)

contra

A REPÚBLICA UNIDA DA TANZANIA

Representada por:

- i. Dr. Clement J. MASHAMBA, *Solicitor General*;
- ii. Sra. Sarah D. Mwaipopo, Directora, Divisão dos Assuntos Constitucionais e Direitos Humanos, Procuradoria-Geral da República, Dar-es-Salaam, Tanzânia;

- iii. Sr. Baraka Luvanda, Embaixador e Chefe da Unidade Judiciária, Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação Internacional, Dar-es-Salaam, Tanzânia;
- iv. Sra. Nkaasori Sarakikya, Directora-Adjunta dos Direitos Humanos, na Procuradoria-Geral da República, Dar-es-Salaam, Tanzânia;
- v. Sra. Venosa Mkwizu, *Principal State Attorney*, na Procuradoria-Geral da República, Dar-es-Salaam, Tanzânia;
- vi. Sr. Mark Mulwambo, *Principal State Attorney*, na Procuradoria-Geral da República, Dar-es-Salaam, Tanzânia;
- vii. Sr. Erisha Suku, Oficial do Serviço Externo, Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação Internacional, Dar-es-Salaam, Tanzânia.

após deliberações,

*Profere o presente Acórdão:*

## **I. PARTES**

1. Os senhores Ally Rajabu, Angaja Kazeni, também conhecidos por Oria, Geoffrey Stanley, também conhecido por Babu, Emmanuel Michael, também conhecido por Atuu e Julius Petro (doravante designados por "Autores") são cidadãos da Tanzânia que foram condenados à morte por homicídio e estão actualmente detidos na Prisão Central de Arusha.
2. A Acção foi apresentada contra a República Unida da Tanzânia (doravante designada por "Estado Demandado"), que se tornou parte na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designada por "Carta") em 21 de Outubro de 1986 e no Protocolo, em 10 de Fevereiro de 2006. Depositou também, em 29 de Março de 2010,

a Declaração ao abrigo do n.º 6 do art.º 34.º do Protocolo através da qual aceita a competência do Tribunal para receber casos de indivíduos e organizações não-governamentais.

## II. OBJECTO DA PETIÇÃO

### A. Factos

3. A 12 de Setembro de 2006, os candidatos foram presos na Aldeia de Mruma, no Distrito de Mwanga, na Tanzânia, por terem assassinado um tal Jamal Abdallah. Em 24 de Junho de 2008, foram acusados de homicídio no *High Court* da Tanzânia, em Arusha.
4. Em 25 de Novembro de 2011, o *High Court* considerou os Autores culpados e condenou-os à morte no Processo penal n.º 30 de 2008. Insatisfeitos com essa decisão, apelaram para o *Court of Appeal* da Tanzânia no Recurso Criminal n.º 43 de 2012. Em 22 de Março de 2013, o seu recurso foi indeferido.
5. Em 24 de Março de 2013, os Autores apresentaram um pedido de revisão, que ainda estava pendente perante o *Court of Appeal* quando apresentaram a presente Acção, em 26 de Março de 2015.

### B. Alegadas violações

6. Os Autores alegam:
  - i. que foram julgados por homicídio, ao abrigo do art.º 196.º do Código Penal no Processo penal n.º 30/2008;
  - ii. que foram condenados por homicídio, sem que o seu caso tivesse sido completamente apreciado;
  - iii. que não receberam a resposta ao seu pedido de revisão ao *Court of Appeal*, apesar de a lei lhes permitir requerer a revisão;

- iv. que foram condenados em violação da Constituição e das Regulamentos dos tribunais da Tanzânia;
- v. que foram condenados com base em erro manifesto na decisão do tribunal de primeira instância;
- vi. que foram condenados com base em provas contraditórias;
- vii. que não foram julgados de acordo com o princípio do processo equitativo no que respeita ao seu pedido de revisão do sentença do *Court of Appeal*, relativamente ao facto de o mesmo juiz ter conduzido tanto a audiência preliminar, como o julgamento, e o facto de um único agente da polícia ter conduzido as investigações preliminares;
- viii. que foram condenados sem que o seu álibi fosse cuidadosamente analisado, para além de qualquer dúvida razoável, infringindo o art.º 110.º da Lei de Provas;
- ix. que foram condenados em violação do n.º 1 do art.º 235.º do Código do Processo Penal; e
- x. que foram condenados à morte em violação dos seus direitos à vida e à dignidade, nos termos da Carta.

### **III. RESUMO DO PROCEDIMENTO PERANTE O TRIBUNAL**

- 7. A Acção foi recebida no Cartório do Tribunal em 26 de Março de 2015.
- 8. Como instruído pelo Tribunal, o Cartório solicitou os serviços do Advogado William Kivuyo Ernest, que concordou em representar os Autores no regime de *pro bono*.

9. Em 18 de Março de 2016, o Tribunal emitiu uma Providência Cautelar sobre a matéria, ordenando ao Estado Demandado que não executasse a sentença de morte até que decida sobre o mérito da causa.
10. As Partes apresentaram as suas alegações dentro dos prazos estipulados.
11. A fase escrita do processo foi encerrada em 24 de Janeiro de 2018.
12. Em 6 de julho de 2018, o Cartório informou às Partes que, durante sua 49ª Sessão Ordinária, o Tribunal decidiu que, doravante, se pronunciará sobre os pedidos de reparações no mesmo Acórdão que trata do fundo da causa. As Partes foram, portanto, convidadas a apresentar seus pedidos de reparações.
13. Os Autores apresentaram as suas alegações sobre as reparações dentro do prazo estipulado. O Estado Demandado não respondeu às referidas alegações.

#### **IV. PEDIDOS DAS PARTES**

14. Os Autores pedem ao Tribunal que:
  - i. Avalie, criticamente, as provas apresentadas no *High Court*, especialmente na sua identificação, a fim de chegar a uma decisão justa, uma vez que o juiz da causa cometeu um grave erro de direito e de facto, ao condená-los com base em provas não fiáveis fornecidas por testemunhas contraditórias.
  - ii. Declare que a não condenação dos Autores antes da proferição da sentença viola o n.º 1 do art.º 235.º do Código do Processo Penal e que, portanto, é necessário dar-lhes o benefício da dúvida.

- iii. Declare que o *Court of Appeal* fracassou em rever a sua decisão apesar das competências que lhe são conferidas pela Constituição do Estado Demandado e pelo seu proprio Regulamento Interno.
- iv. Declare que a decisão de condená-los foi baseada em erro manifesto, em face dos autos.
- v. Declare que o facto de a investigação preliminar ter sido conduzida por um único agente da polícia violou o seu direito a um processo equitativo.
- vi. Declare que o facto de, tanto a audiência preliminar, como o julgamento terem sido conduzidos por um único juiz violou o seu direito a serem ouvidos por um tribunal competente.
- vii. Declare que que, pelo facto de não emendar o art.º 197.º do seu Código Penal, que prevê a imposição obrigatória da pena de morte em casos de homicídio, o Estado Demandado violou o direito à vida e não mantém a obrigação da efectivação desse direito, tal como garantido na Carta.
- viii. Declare que a imposição obrigatória da pena de morte pelo *High Court* e a sua confirmação pelo *Court of Appeal* viola os seus direitos à vida e à dignidade.
- ix. Anule a condenação e os liberte.
- x. Lhes conceda outras formas de reparação por danos materiais, incluindo custos judiciais, e danos morais a si próprios e aos seus familiares, como se segue:
  - a. Quatrocentos e Vinte e Três Mil, Duzentos e Oitenta e Nove Dólares Americanos (US\$ 423.289) para Ally RAJABU;

- b. Trezentos e Sessenta e Oito Mil, Cento e Setenta e Dois Dólares Americanos (US\$ 368.172) para Angaja KAZENI, também conhecido por Oria;
  - c. Trezentos e Setenta e Cinco Mil Dólares Americanos (US\$ 375.000) para STANLEY, também conhecido por Babu;
  - d. Quatrocentos e Quarenta e Seis Mil, Duzentos e Setenta e Oito Dólares Americanos (US\$ 446.278) para Emmanuel MICHAEL, também conhecido por Atuu; e
  - e. Quatrocentos e Trinta e Nove Mil, Quatrocentos e Noventa e Três Dólares Americanos (US\$ 439.493) para Julius PETRO.
15. O Estado Demandado roga ao Tribunal para tomar as seguintes decisões relativas à competência e admissibilidade, declarando: "
- "
- i. que o Venerando Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos não tem competência para conhecer e decidir sobre este processo e que seja indeferido.
  - ii. que o Venerando Tribunal não tem competência para proferir uma decisão que obrigue o Estado Demandado a libertar os Autores da prisão.
  - iii. que o Venerando Tribunal não tem competência para agir como instância de recurso e decidir sobre assuntos concluídos e finalizados pelo *Court of Appeal* do Estado Demandado.
  - iv. que o Venerando Tribunal não tem competência para agir como em primeira instância e conhecer de questões que nunca foram submetidos pelos tribunais nacionais do Estado Demandado.

- v. que a Acção não cumpre os requisitos de admissibilidade previstos no n.º 5 do art.º 40.º do Regulamento do Tribunal, pelo que deve ser indeferida liminarmente.
- vi. que a Acção não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no n.º 6 do art.º 40.º do Regulamento do Tribunal, pelo que deve ser indeferido liminarmente.
- vii. que a Acção seja declarada improcedente".

16. O Estado Demandado roga, ainda, ao Tribunal para tomar as seguintes decisões, relativas ao mérito da Acção, declarando:

"

- i. que o Governo da República Unida da Tanzânia não violou o direito dos Autores de serem ouvidos.
- ii. que o governo da República Unida da Tanzânia não violou o direito dos Autores a um processo equitativo.
- iii. que o Governo da República Unida da Tanzânia não atrasou o pedido de revisão da decisão do *Court of Appeal* apresentado pelos Autores no Recurso Criminal n.º 43, de 2012.
- iv. que os Autores foram devidamente identificados no local do crime.
- v. que não houve violação do n.º 1 do 235.º do Código do Processo Penal (Cap. 20, RE 2002).
- vi. que as irregularidades da sentença proferida pelo *High Court* foram sanadas pelo *Court of Appeal* da Tanzânia no Recurso Criminal N.º 43, de 2009.
- vii. que a condenação e a pena aplicada aos Autores pelo *High Court* durante o julgamento e confirmada pelo *Court of Appeal* da Tanzânia foi legal e adequada.

viii. que a Acção seja indeferida por falta de mérito".

17. Com respeito às reparações, o Estado Demandado pede que o Tribunal rejeite as alegações dos Autores, na sua totalidade, por falta de justificação ou documentos comprovativos.

## **V. COMPETÊNCIA**

18. Nos termos do art.º 3 do Protocolo:

1. A competência do Tribunal estende-se à todos os casos e litígios submetidos à sua apreciação, relativos à interpretação e aplicação da Carta, do presente Protocolo e de quaisquer outros instrumentos pertinentes, em matéria de direitos humanos ratificados pelos Estados interessados.
2. Em caso de litígio quanto à competência do Tribunal, este decide.

19. Em conformidade com a Cláusula 39(1) do Regulamento, "[o] Tribunal conduzirá um exame preliminar da sua competência...".

20. O Estado Demandado levanta duas objecções relacionadas, em primeiro lugar, com a questão de saber se o Tribunal irá exercer competência de recurso e, em segundo lugar, se o Tribunal irá agir como um tribunal de primeira instância, em relação às violações alegadas pelos Autores.

### **A. Excepção de incompetência do Tribunal em razão da matéria**

#### **i. Excepção fundada no facto de o presente Tribunal está a ser solicitado a agir como instância de recurso**

21. O Estado Demandado afirma que este Tribunal não tem competência para examinar a presente Acção, uma vez que isso implicaria que assumia a competência de recurso no que respeita ao pedido de anulação da condenação e da libertação dos Autores. O Estado

Demandado alega que, para fazê-lo, exigirá que o Tribunal reavalie as provas e a decisão do *Court of Appeal*, que é a mais alta instância judicial do país.

22. O Estado Demandado alega, ainda, que o pedido para que o Tribunal assumira a competência de recurso, diz especificamente respeito ao facto de um dos Autores, Geoffrey Stanley, procurar recorrer a este Tribunal contra a sua condenação e sentença. Finalmente, o Estado Demandado sustenta que as alegações referidas foram suficientemente tratadas pelo *Court of Appeal* no Recurso Criminal n.º 43, de 2012. O Estado Demandado cita, em apoio às suas alegações, o Acórdão deste Tribunal no processo *Ernest Francis Mtingwi v. República do Malawi*.

23. Os Autores, na Contestação, alegam que a presente Acção está dentro da competência do Tribunal, uma vez que as violações são provadas e os direitos invocados são protegidos ao abrigo da Carta. Com respeito à alegação do Estado Demandado de que este Tribunal está a ser chamado a agir como instância de recurso, os Autores alegam que apenas pretendem que as acções do Estado Demandado, que consideram erradas, sejam examinadas pelo Tribunal. Os Autores alegam que caso Mtingwi invocado pelo Estado Demandado não é relevante e que este Tribunal deveria, no presente caso, aplicar sua jurisprudência no caso *Alex Thomas v. República Unida da Tanzânia*.

\*\*\*

24. O Tribunal reitera a sua jurisprudência estabelecida de que não é uma instância de recurso em relação às questões já examinadas pelos tribunais nacionais.<sup>1</sup> No entanto, o Tribunal considera que, embora não seja uma instância de recurso para confirmar ou reverter decisões dos tribunais nacionais, mantém o poder de avaliar a conformidade dos

---

<sup>1</sup> Vide Processo N.º 001/2015. Acórdão de 12/07/2018 (Mérito e Reparações), *Armand Guehi c. República Unida da Tanzânia*, § 33. Vide também *Alex Thomas c. República Unida da Tanzânia* (Mérito) (2015) 1 AfCLR 465, §§ 60-65; e Processo N.º 006/2015. Acórdão de 23/03/2018 (Mérito), *Nguza Viking e Johnson Nguza c. República Unida da Tanzânia*, § 35.

processos internos com os padrões internacionais dos direitos humanos.<sup>2</sup>

25. No caso em apreço, a excepção do Estado Demandado é de que na Acção se pede a este Tribunal que avalie as provas e reveja a sentença dos Autores. O Tribunal considera que os Autores estão a solicitar uma avaliação sobre se a forma como os tribunais nacionais trataram o seu caso estava de acordo com as normas internacionais, que o Estado Demandado é obrigado a proteger.<sup>3</sup> Como tal, as questões levantadas recaem na competência deste Tribunal.

26. A excepção do Estado Demandado a este respeito é consequentemente rejeitada.

**ii. Excepção com o fundamento de que este Tribunal está a actuar como tribunal de primeira instância**

27. O Estado Demandado alega que os Autores também estão a pedir que o Tribunal se aja como primeira instância em relação à alegação de que lhes foi negado o direito de serem ouvidos. O Estado Demandado sustenta que esta alegação nunca foi apresentada perante os tribunais nacionais e está a ser considerada pela primeira vez perante este Tribunal.

28. Os Autores, na Contestação, alegam que pedem ao Tribunal que avalie a conduta do Estado Demandado, através dos seus órgãos, à luz dos instrumentos internacionais a que está vinculado.

\*\*\*

29. O Tribunal considera que, como tem sustentado em suas decisões anteriores, tem competência em razão da matéria em virtude do art.º 3

---

<sup>2</sup> Vide *Armand Guehi c. Tanzânia* (Mérito e Reparações), § 33. Vide também Processo N.º 024/2015. Acórdão de 07/12/2018 (Mérito), *Werema Wangoko Werema e Outro c. República Unida da Tanzânia*, § 29; *Alex Thomas c. Tanzânia* (Mérito), § 130; *Mohamed Abubakari c. República Unida da Tanzânia* (Mérito) (2016) 1 AfCLR 599, § 26; e, *Ernest Francis Mtingwi c. República do Malawi* (Admissibilidade) (2013) 1 AfCLR 190, § 14.

<sup>3</sup> Vide *Werema Wangoko Werema e Outro c. Tanzania*, § 31.

do Protocolo, desde que na Acção se alegue violações de direitos protegidos na Carta ou em qualquer outro instrumento internacional relevante do qual o Estado Demandado é parte.<sup>4</sup>

30. O Tribunal observa que, no presente caso, os Autores alegam a violação dos seus direitos à vida, à dignidade e a um processo equitativo, protegidos, respectivamente, pelos art.ºs 4, 5 e n.º 1 do art.º 7.º da Carta.

31. Como consequência do acima exposto, o Tribunal rejeita a excepção do Estado Demandado sobre este ponto e considera que tem competência material para considerar da presente Acção.

## **B. Outros aspectos da competência**

32. O Tribunal nota que os outros aspectos da sua competência não são contestados pelo Estado Demandado e que não se regista nos autos alguma alegação que sugira que não tem competência a respeito do presente caso. O Tribunal considera, portanto, que:

- i. tem competência em razão da pessoa, dado que o Estado Demandado é parte do Protocolo e depositou a declaração exigida no n.º 6 do art.º 34.º do mesmo, que permite aos autores aceder ao Tribunal, nos termos do n.º 3 do art.º 5.º do Protocolo;
- ii. tem competência razão do tempo, com base no facto de que, embora as alegadas violações tenham começado antes do depósito da declaração exigida nos termos do Art.º34(6), continuaram depois disso; e
- iii. tem competência razão do território, uma vez que os factos da matéria controvertida ocorreram no território do Estado Demandado.

33. À luz do acima exposto, o Tribunal considera que tem competência para examinar a presente Acção.

---

<sup>4</sup> Vide *Armand Guehi c. Tanzânia* (Mérito e Reparações), § 31. Vide também *Werema Wangoko Werema e Outro c. Tanzânia* (Mérito), § 29. Vide também *Nguza Viking e Johnson Nguza c. Tanzânia*, § 36; e *Peter Joseph Chacha c. República Unida da Tanzânia* (Mérito) (2014) 1 AfCLR 398, § 114.

## VI. ADMISSIBILIDADE

34. Nos termos do n.º 2 do art.º 6.º do Protocolo, "[o] Tribunal decide sobre a admissibilidade dos processos, tendo em conta o disposto no art.º 56.º da Carta". Em conformidade com o n.º 1 art.º 39.º do Regulamento, "[o] Tribunal procede ao exame preliminar da ... admissibilidade da Acção, em conformidade com os art.ºs 50 e 56 da Carta, e com o art.º 40.º do Regulamento".

35. O art.º 40.º do Regulamento, que em substância reafirma as disposições do art.º 56.º da Carta, estabelece que:

- «1. divulgar a identidade do Requerente mesmo que este tenha pedido ao Tribunal para permanecer anónimo;
2. ser compatível com a Lei Constitutiva da União Africana e com a Carta;
3. não conter qualquer linguagem depreciativa ou insultuosa;
4. não se fundamentar exclusivamente em notícias disseminadas pelos órgãos de comunicação social;
5. ser apenas apresentado após a utilização de todas as possíveis medidas remédio locais, a não ser que seja óbvio que este processo seja indevidamente prolongado;
6. ser apresentado dentro de um prazo razoável a partir da data do esgotamento de todos os recursos internos ou da data estabelecida pelo Tribunal como sendo o início do prazo ao fim do qual deverá apropriar-se da questão; e
7. não levantar qualquer questão ou assuntos anteriormente resolvidos pelas partes de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas, da Lei Constitutiva da União Africana, das disposições da Carta ou de qualquer instrumento jurídico da União Africana».

36. Embora algumas das condições acima não estejam em conflito entre as Partes, o Estado Demandado levanta duas excepções à admissibilidade do pedido.

## A. Condições de admissibilidade em litígio entre as Partes

37. O Estado Demandado levanta duas exceções relacionadas, primeiro, com a exigência de esgotamento dos recursos locais e, segundo, com a apresentação do pedido dentro de um prazo razoável.

### i. Exceção baseada no não esgotamento dos recursos locais

38. O Estado Demandado afirma que, com respeito à alegação de que lhes foi negado o direito de serem ouvidos, os Autores poderiam ter levantado a questão como motivo de recurso perante o *Court of Appeal* o, no Processo Criminal n.º43, de 2012. O Estado Demandado alega, ainda, que os Autores também tiveram a solução de apresentar a *Constitutional petition* no *High Court*, de acordo com a Lei de Execução de Direitos e Deveres Básicos [Cap. 3 RE 2002].

39. Os Autores, na Contestação, não apresentam qualquer alegação em relação à exceção do Estado Demandado de que deveriam ter levantado a questão do seu direito de serem ouvidos, como motivo de recurso. No entanto, alegam que apresentar a *Constitutional petition* no *High Court* não é um recurso aplicável no presente caso. Em apoio a esta alegação, referem-se ao Acórdão deste Tribunal, no caso *Alex Thomas v. República Unida da Tanzânia* e evocam que não foram obrigados a esgotar esse recurso.

\*\*\*

40. O Tribunal recorda que, tal como decidiu na sua jurisprudência, os recursos a esgotar, na acepção do art.º 56.º, são os recursos locais. Por conseguinte, não é pedido ao Autor que esgote as vias de recurso extraordinárias.<sup>5</sup>

---

<sup>5</sup>Vide Processo N.º 006/2016. Acórdão de 7/12/2018 (Mérito), *Mgosi Mwita Makungu c. República Unida da Tanzânia*, § 46. Vide também *Alex Thomas c. Tanzânia* (Mérito), §§ 60-62; *Mohamed Abubakari c. Tanzânia* (Mérito), §§ 66-70; e Processo N.º 011/2015. Acórdão de 28/09/2017 (Mérito), *Christopher Jonas c. República Unida da Tanzânia*, § 44.

41. No que respeita à oportunidade de interpor recurso, o Tribunal considera que, pela sua jurisprudência estabelecida, o direito cuja violação é alegada pelos Autores, faz parte de um feixe de direitos e garantias, que constituíram a base do processo perante o *High Court* e o *Court of Appeal*. Consequentemente, quando as autoridades judiciais nacionais tiveram oportunidade de abordar a alegada violação de natureza procedimental, mesmo que os Autores não as tenham levantado explicitamente, os recursos locais devem ser considerados como esgotados.<sup>6</sup>
42. Este Tribunal observa que, no caso em apreço, dado que o *Court of Appeal* estava em condições de examinar várias alegações dos Autores, em relação à forma como o *High Court* conduziu o processo, houve ampla oportunidade para avaliar se o direito de ser ouvido foi defendido pelo tribunal inferior.
43. Quanto à *Constitutional petition*, o Tribunal considera que, como já foi recordado no presente Acórdão, este recurso, tal como se aplica no sistema judicial do Estado Demandado, é um recurso extraordinário, que um autor não é obrigado a esgotar antes de apresentar um caso perante este Tribunal.
44. O Tribunal observa que, após terem sido condenados à morte pelo *High Court*, em 25 de Novembro de 2011, os Autores recorreram da decisão perante o *Court of Appeal* que, em 22 de Março de 2013, indeferiu o seu recurso. O Tribunal observa ainda que o *Court of Appeal* é o tribunal mais elevado do Estado Demandado.
45. Como consequência do acima exposto, o Tribunal considera que os recursos locais foram esgotados e, portanto, rejeita a excepção do Estado Demandado em relação à não exaustão dos recursos locais.

---

<sup>6</sup>Vide *Armand Guehi c. Tanzânia* (Mérito e Reparações), § 50. Vide também *Alex Thomas c. Tanzânia* (Mérito), §§ 60-65; e Processo N.º 003/2015. Acórdão de 28/09/2017 (Mérito), *Kennedy Owino Onyachi e Charles John Mwanini Njoka c. República Unida da Tanzânia*, § 54.

**ii. Excepção fundada na não apresentação da Acção dentro de um prazo razoável**

46. O Estado Demandado alega que o período de dois (2) anos que levou os Autores a apresentar a presente Acção, após o *Court of Appeal* ter proferido a sua sentença, em 22 de Março de 2013, não é um prazo razoável na acepção do n.º 5 do art.º 56.º da Carta. Referindo-se à decisão da Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (Comissão Africana), no caso de *Michael Majuru v. Zimbabué*, o Estado Demandado pede ao Tribunal que declare a questão inadmissível, uma vez que os Autores levaram mais de seis meses para apresentar o pedido após esgotarem os recursos locais.

47. Os Autores, por sua vez, alegam que o pedido deve ser considerado como tendo sido apresentado dentro de um prazo razoável, dadas as circunstâncias do caso e a situação em que se encontram, de serem pessoas leigas, indigentes e encarceradas. Rogam, ainda, para que o Tribunal tome em consideração o tempo que gastaram a tentar que o seu pedido de revisão fosse ouvido perante o *Court of Appeal*, onde o caso foi suspenso várias vezes.

\*\*\*

48. O Tribunal recorda que, nos termos do n.º 6 do art.º 56.º da Carta, os pedidos perante o mesmo devem ser apresentados dentro de um prazo razoável após o esgotamento dos recursos locais "... como sendo o início do prazo ao fim do qual deverá apropriar-se da questão ou a partir da data fixada pelo Tribunal".

49. O Tribunal observa que, no presente caso, o prazo dentro do qual a Acção deve ser apresentada deve ser calculado a partir da data da sentença do *Court of Appeal*, que é 22 de Março de 2013. Uma vez que a Acção foi apresentada perante este Tribunal em 26 de Março de 2015, o período a ser considerado é de dois (2) anos e quatro (4) dias.

50. É jurisprudência estabelecida deste Tribunal que a exigência de uma acção ser apresentada dentro de um prazo razoável após o esgotamento dos recursos internos deve ser analisada caso a caso.<sup>7</sup> Entre outros factores relevantes, o Tribunal baseou a sua avaliação na situação dos autores, incluindo se estes tinham tentado esgotar outros recursos, ou se eram pessoas leigas, indigentes ou encarceradas.<sup>8</sup>
51. O Tribunal nota que, como já foi apresentado nos factos, após a apresentação em 24 de Março de 2013 de um pedido de revisão da decisão do *Court of Appeal* datado de 22 de Março de 2013, esperava-se que os Autores observassem algum tempo enquanto aguardavam o resultado do processo de revisão, antes de apresentarem o presente pedido, em 26 de Março de 2015. Dado que o pedido de revisão é um direito, os Autores não podem ser penalizados pelo exercício desse direito e o tempo despendido na sua apresentação deve ser tido em conta na avaliação da razoabilidade nos termos do Art.º56(6) da Carta.<sup>9</sup>
52. O Tribunal observa ainda que, no caso em apreço, os Autores são leigos, indigentes e encarcerados. Como resultado da sua situação, o Tribunal concedeu aos Autores assistência, por um advogado, através do seu regime de assistência judiciária.
53. Nestas circunstâncias, não se pode dizer que o tempo dentro do qual o pedido foi apresentado não seja razoável.
54. O Tribunal rejeita, portanto, a excepção do Estado Demandado, fundada na não apresentação da Acção dentro de um prazo razoável.

---

<sup>7</sup>Vide *Armand Guehi c. Tanzânia* (Mérito e Reparações), §§ 55-57. Vide também *Werema Wangoko Werema e Outro c. Tanzânia* (Mérito), §§ 45-50; *Norbert Zongo e Outros c. Burkina Faso* (Excepções Preliminares) (2013) 1 AfCLR 197, § 121; e *Alex Thomas c. Tanzânia* (Mérito), §§ 73-74.

<sup>8</sup>Vide *Christopher Jonas c. Tanzânia* (Mérito), § 53. Vide também *Mohamed Abubakari c. Tanzânia* (Mérito), § 92; e *Alex Thomas c. Tanzânia* (Mérito), § 74.

<sup>9</sup>Vide *Armand Guehi c. Tanzânia* (Mérito e Reparações), §§ 36-38; Processo N.º 016/2017. Acórdão de 28/03/2019 (Competência e Admissibilidade), *Dexter Eddie Johnson c. República do Gana*. Vide também Processo n.º 038/2016. Acórdão de 22/03/2018 (Competência e Admissibilidade), *Jean Claude Roger Gombert c. República da Costa do Marfim*, § 37; e *Kennedy Owino Onyachi e Outro c. Tanzânia* (Mérito), § 65.

## **B. Condições de admissibilidade não litigiosas entre as partes**

55. O Tribunal observa que não existe qualquer controvérsia sobre se o Acção preenche as condições estabelecidas nos n.ºs 1, 2, 3, 4 e 7 dos art.ºs 56.º da Carta e 40.º do Regulamento relativas à identidade do Autor, à compatibilidade da Acção com o Acto Constitutivo da União Africana, à linguagem utilizada na Acção, à natureza das provas produzidas e à resolução anterior do caso, respectivamente.

56. Notando ainda que os autos não indicam o contrário, o Tribunal considera que a Acção preenche os requisitos estabelecidos por essas disposições.

57. Em consequência do que precede, o Tribunal considera que a Acção preenche todos os requisitos de admissibilidade previstos no art.º 56.º da Carta, tal como reproduzido no art.º 40.º do Regulamento e, por conseguinte, declara-a admissível.

## **VII. MÉRITO**

58. Os Autores alegam que o Estado Demandado violou os seus direitos a um processo equitativo, à vida e à dignidade.

### **A. Alegada violação do direito a um processo equitativo**

59. As alegadas violações do direito a um processo equitativo dizem respeito aos direitos (i) de ser julgado dentro de um prazo razoável, (ii) de ser ouvido e (iii) de ser julgado por um tribunal competente.

#### **i. O direito de ser julgado dentro de um período de tempo razoável**

60. Os Autores alegam que o atraso incorrido pelo *Court of Appeal* na conclusão do processo de revisão constitui uma violação do seu direito de serem julgados dentro de um prazo razoável. Os Autores, em sua

Contestação, alegam que, embora o processo tenha sido eventualmente concluído, a revisão não foi determinada até a apresentação da presente Acção, em 26 de Março de 2015, enquanto o pedido de revisão foi apresentado em 24 de Março de 2013.

61. Os Autores afirmam que, no momento da apresentação da sua Acção perante este Tribunal, a audiência do pedido de revisão não tinha sido agendada. Alegam ainda que o atraso na conclusão do processo de revisão não é justificável por nenhum dos factores reconhecidos pelo Tribunal, que são a complexidade do processo, os actos das partes envolvidas e a conduta das autoridades judiciais.

62. O Estado Demandado nega a alegação de que o processo de revisão tenha demorado e afirma que os Autores não disponibilizaram uma cópia do seu pedido de revisão.

\*\*\*

63. A al. d), n.º 1 do art.º 7.º da Carta prevê que todos têm "o direito de ser julgados dentro de um prazo razoável por um tribunal imparcial".

64. O Tribunal recorda que, tal como afirmou nos seus acórdãos anteriores, vários factores são tidos em conta para avaliar se foi feita justiça dentro de um prazo razoável, na acepção da al. d), n.º 1 do art.º 7.º da Carta. Estes factores incluem a complexidade da matéria, o comportamento das partes e o das autoridades judiciais, que têm o dever de diligência devida em circunstâncias em que se apliquem sanções severas.<sup>10</sup>

65. O Tribunal observa que, na questão controvertida, o processo de revisão foi concluído em 24 de Maio de 2017, como evidenciado por uma cópia em arquivo de uma sentença do *Court of Appeal* que indeferiu o pedido dos Autores. Dado que a referida petição foi apresentada em 24 de Março de 2013, o pedido de revisão estava pendente há dois (2) anos,

---

<sup>10</sup>Vide *Armand Guehi c. Tanzânia* (Mérito e Reparações), §§ 122-124. Vide também *Alex Thomas c. Tanzânia* (Mérito), § 104; *Wilfred Onyango Nganyi e Outros c. República Unida da Tanzânia* (Mérito) (2016) 1 AfCLR 507, § 155; e *Norbert Zongo e Outros c. Burkina Faso* (Mérito) (2014) 1 AfCLR 219, §§ 92-97, 152.

na altura em que os Autores apresentaram o seu caso a este Tribunal. Contudo, foram necessários quatro (4) anos e dois (2) meses, no total, para que o processo fosse concluído. O Tribunal é, portanto, de opinião que este último período de tempo deve ser considerado ao avaliar a razoabilidade, dado que a alegação permaneceu sem resposta ao longo desse período de tempo.

66. A principal questão para determinar é de saber se o período de quatro (4) anos e dois (2) meses que o *Court of Appeal* levou para completar o processo de revisão é razoável pelos factores acima mencionados.
67. Com relação à complexidade do caso, este Tribunal observa que, na questão controvertida, o atraso contestado pelos Autores foi o de um processo de revisão. O referido processo foi, portanto, posterior ao seu julgamento e condenação pelo *High Court*, e uma avaliação do resultado desse julgamento pelo *Court of Appeal*. Como tal, foi pedido a este último tribunal que examinasse apenas questões novas de factos e de direito que tinham sido determinadas duas vezes. Além disso, como resulta da sentença sobre a revisão, o *Court of Appeal* indeferiu o pedido, depois de ter concluído que não preenchia os critérios exigidos que justificavam a revisão. À luz destas considerações, parece que tal processo de revisão não teria exigido mais de quatro (4) anos para ser concluído. Este Tribunal é, conseqüentemente, da opinião que a complexidade da questão não é de relevância determinante para a avaliação da razoabilidade no presente caso.
68. Por outro lado, o Tribunal observa que a principal questão em disputa entre as Partes é de saber quem tem a responsabilidade pelo atraso. Por conseguinte, é conveniente proceder a um exame conjunto dos dois outros factores, em relação a essa questão, que são o comportamento do Autor e o das autoridades judiciais do Estado Demandado, especialmente à luz do seu dever de diligência.
69. O Tribunal observa, a este respeito, que os Autores alegam que o atraso é imputável ao Estado Demandado, pois "não foi tomada nenhuma

medida substancial para conhecer do pedido de revisão". Em apoio a essa alegação, afirmam que, após a notificação ter sido apresentada em 24 de Março de 2013, o processo foi adiado *sine die*, em 23 de Maio de 2016 e não tinha sido marcada qualquer audiência, volvidos mais de dois (2) anos, após a notificação ter sido apresentada e até que a presente Acção fosse apresentada. O Estado Demandado, por sua vez, alega que os Autores são responsáveis pelo atraso, uma vez que não disponibilizaram uma cópia do seu pedido de revisão para permitir que o caso fosse ouvido.

70. À luz das informações que constam do arquivo, este Tribunal observa que os Autores não demonstram provas da intenção por parte do *Court of Appeal* de atrasar o processo de revisão. Eles também não dão provas de uma apresentação atempada da cópia do pedido para revisão. Este Tribunal é da opinião de que a intenção ou culpa não pode ser estabelecida, simplesmente declarando que não foram tomadas medidas substanciais, sem fornecer provas para esse efeito. Da mesma forma, seria impróprio considerar que, como os Autores averiguam, o adiamento de um processo *sine die* resultou, automaticamente, em atraso indevido, sem avaliar o motivo de tal decisão. Em qualquer caso, a sentença de revisão foi proferida em 24 de Maio de 2017, ou seja, um ano após o adiamento do processo.
71. Por outro lado, o Tribunal observa que o pedido de revisão não poderia ter sido decidido, sem que uma cópia do mesmo fosse apresentada pelos Autores. De facto, os Autores realmente apresentaram a referida cópia no momento ou após a apresentação da presente Acção, o que causou um atraso de mais de dois (2) anos em relação aos quatro (4) anos do processo de revisão.
72. Nestas circunstâncias, este Tribunal é da opinião que, após a apresentação do documento exigido, o *Court of Appeal* levou cerca de dois (2) anos para completar o processo de revisão. Esse tempo não pode ser considerado irrazoável, num caso que envolve homicídio, punível com pena de morte, em que o *Court of Appeal* precisava de

tempo suficiente para uma decisão final, e tendo em conta as restrições de agendamento no sistema judicial nacional.

73. Em consequência do que precede, o Tribunal considera que o Estado Demandado não violou a al. d), n.º 1 do art.º 7.º da Carta.

## ii. O direito de ser ouvido

74. Os Autores alegam que houve graves variações entre os depoimentos de duas das testemunhas de acusação, que são PW1 e PW2. Em apoio a essa alegação, salientam o facto de uma das testemunhas ter dito que "[sic] conseguiu sair de casa, através de uma janela (a única sem arame de mármore) e saiu a um passo mais próximo dos bandidos, ao lado do bandido armado e piscava uma lanterna para os identificar". Os Autores alegam que "[sic] este teria sido um acto de brevidade excepcional, se tivesse acontecido". Os Autores não afirmam, contudo, como as provas das duas testemunhas estavam em desacordo.

75. Os Autores também argumentam que a forma como as investigações preliminares foram conduzidas permitiram ao oficial da polícia, encarregue de fazer a investigação, manipular o caso. A este respeito, alegam que o referido agente da polícia tratou de todo o processo sozinho, desde a detenção dos arguidos até ao registo dos depoimentos das testemunhas; envio do corpo do falecido para o hospital; desenho do mapa do crime; e servir de testemunha do relatório do exame *post-mortem* (autópsia).

76. O Estado Demandado, por sua vez, afirma que a alegação dos Autores é mal interpretada e deve ser rejeitada. Alega que, ao tentar-se estabelecer se a culpa dos Autores é baseada em erro manifesto, a consideração mais importante deve ser a sua identificação. A este respeito, o Estado Demandado alega que o *Court of Appeal* procedeu a uma nova avaliação da identificação dos Autores, incluindo as condições de identificação, a credibilidade das testemunhas, o número de testemunhas exigido por lei para provar um facto e se a identificação

por uma única testemunha pode levar a uma condenação. O Estado Demandado alega que nenhuma violação ocorreu desde que o *Court of Appeal* decidiu que as condições de identificação eram favoráveis e que os Autores estavam suficientemente identificados no local do crime.

\*\*\*

77. O n.º 1 do art.º 7.º da Carta prevê:

"Cada indivíduo tem direito a que a sua causa seja ouvida. Isto compreende:

- a) O direito de recorrer aos órgãos nacionais competentes contra actos de violação dos seus direitos fundamentais, reconhecidos e garantidos pelas convenções, leis, regulamentos e costumes em vigor;
- b) O direito de ser presumido inocente até prova da sua culpabilidade por um tribunal ou tribunal competente;
- c) O direito de defesa, incluindo o direito de ser defendido por um advogado da sua escolha;
- d) O direito de ser julgado dentro de um prazo razoável por um tribunal imparcial ou tribunal".

78. O Tribunal observa que o art.º 7.º da Carta garante a protecção dos direitos relacionados com o processo equitativo, que se estendem para além dos expressamente mencionados nas quatro alíneas, acima mencionadas. Essa disposição pode, portanto, ser lida à luz do art.º 14.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, que trata dos referidos direitos de forma mais detalhada<sup>11</sup>. Os excertos relevantes do art.º 14.º tem a seguinte redacção: "(...) Na determinação de qualquer acusação criminal contra ele, ou um dos seus direitos e obrigações num processo judicial, todos têm direito a uma audiência justa e pública realizada por um tribunal competente, independente e imparcial

---

<sup>11</sup> Vide *Armand Guehi c. Tanzânia* (Mérito e Reparações), §§ 73. Vide também *Wilfred Onyango Nganyi e Outros c. Tanzânia* (Mérito), §§ 33-36; e Processo N.º 012/2015, Acórdão de 22 Março de 2018 (Mérito), *Anudo Ochieng Anudo c. Republica Unida da Tanzânia*, §§ 100 e 106.

estabelecido por lei. (...)”<sup>12</sup>. Da leitura conjunta das disposições dos dois instrumentos resulta que o acusado tem direito a uma justa audição.

79. O Tribunal considera que, como tem dito consistentemente, o direito da pessoa a que a sua causa seja conhecida exige que, em matéria penal, a condenação e a pena se baseiem em provas fora de qualquer dúvida razoável<sup>13</sup>. O Tribunal é de opinião que tal norma se aplica com maior relevância, geralmente quando uma pena pesada é aplicável<sup>14</sup>, e particularmente em casos envolvendo a pena de morte, como é o caso na presente Acção.

80. O Tribunal observa ainda que, embora não substitua os tribunais nacionais quando se trata de avaliar as particularidades das provas utilizadas em processos internos, mantém o poder de examinar se a forma como tais provas foram consideradas é compatível com os padrões internacionais de direitos humanos.<sup>15</sup> Uma preocupação crítica a esse respeito é assegurar que a avaliação dos factos e das provas pelos tribunais nacionais não foi manifestamente arbitrária ou não resultou num erro judiciário em detrimento do Autor.<sup>16</sup>

81. No presente caso, o Tribunal observa que a principal questão que se coloca, tanto em relação às questões de identificação visual, como ao papel de um único oficial da polícia, levantado pelos Autores, é se os tribunais nacionais chegaram à condenação, e à subsequente pena, de acordo com os padrões estabelecidos anteriormente. A esse respeito, este Tribunal observa que essas questões foram examinadas pelo *High*

---

<sup>12</sup> O Estado Demandado tornou-se parte do ICCPR em 11 de Julho de 1976.

<sup>13</sup> *Armand Guehi c. Tanzânia* (Mérito e Reparações), §§ 105-111. Vide também *Werema Wangoko Werema e Outro c. Tanzânia* (Mérito), §§ 59-64; e *Mohamed Abubakari c. Tanzânia* (Mérito), §§ 174, 193 e 194

<sup>14</sup> Vide Processo N.º 053/2016. Acórdão de 28/03/2019 (Mérito), *Oscar Josiah c. República Unida da Tanzânia*, § 51. Vide também a Processo N.º 032/2015. Acórdão de 21/03/2018 (Mérito), *Kijiji Isiaga c. República Unida da Tanzânia*, §§ 78 e 79.

<sup>15</sup> Vide *Mohamed Abubakari c. Tanzânia* (Mérito), §§ 26 e 173. Vide também *Kijiji Isiaga c. Tanzânia* (Mérito), § 61; *Oscar Josiah c. Tanzânia* (Mérito), §§ 52-63; *Armand Guehi c. Tanzânia* (Mérito e Reparações), §§ 105-111; *Werema Wangoko Werema e Outro c. Tanzânia* (Mérito), §§ 59-64. Vide *Mohamed Abubakari c. Tanzânia* (Mérito), §§ 26 e 173; e *Kennedy Owino Onyachi e Outro c. Tanzânia* (Mérito), § 38.

<sup>16</sup> Vide *Mohamed Abubakari c. Tanzânia* (Mérito), §§ 26 e 173; e *Kennedy Owino Onyachi e Outro c. Tanzânia* (Mérito), § 38.

*Court* no seu acórdão de 25 de Novembro de 2011, conforme reflectido nas páginas 34 a 37 da referida decisão. O *High Court* examinou todas as provas apresentadas e considerou-as credíveis. Além disso, os Autores não se referem a qualquer disposição da legislação interna tanzaniana que proíba o envolvimento de um único agente da polícia em investigações criminais.

82. Este Tribunal observa também que, no seu Acórdão de 22 de Março de 2013, o *Court of Appeal* declarou a questão da identificação dos Autores como sendo a principal para determinação no caso de recurso<sup>17</sup>. O *Court of Appeal* procedeu então a um exame substancial, com base nos factos e na jurisprudência tanzaniana aplicável em matéria de identificação, incluindo a fiabilidade de testemunha única, e a utilização da identificação visual<sup>18</sup>. Aquele tribunal chegou à conclusão de que a acusação tinha estabelecido, de acordo com os padrões exigidos pela lei, que os Autores mataram o falecido, e que a conclusão do tribunal de primeira instância não era errónea.<sup>19</sup>
83. Este Tribunal finalmente observa que o *Court of Appeal* examinou a questão de saber se a condenação foi apoiada pelas provas registadas. A esse respeito, embora reconhecendo que o juiz de julgamento não definiu a culpabilidade antes de proferir a pena, o *Court of Appeal* usou a sua discricção, ao abrigo do art.º 388.º do Código do Processo Penal, para corrigir as irregularidades alegadas. Em particular, o *Court of Appeal* fê-lo depois concluir que o erro em questão não implicou uma negação da justiça.<sup>20</sup>
84. Á luz do acima exposto, este Tribunal considera que a forma como os tribunais nacionais, particularmente o *Court of Appeal*, avaliaram as

---

<sup>17</sup> Vide *Ally Rajabu e Outros c. A República*, Recurso Criminal n.º 43 de 2012, Acórdão do *Court of Appeal*, 22 de Março de 2013, página 5.

<sup>18</sup> *Idem*, páginas 9-15.

<sup>19</sup> *Idem*, página 15.

<sup>20</sup> *Idem*, páginas 15-17.

provas não revela qualquer erro aparente ou manifesto que tenha ocasionado uma denegação e justiça aos Autores.

85. Como consequência do acima exposto, o Tribunal considera que o Estado Demandado não violou o direito dos Autores a uma justa audiência, protegida pelo n.º 1 do art.º 7.º da Carta.

**iii. Direito a ser ouvido por um tribunal competente**

86. Os Autores alegam que o seu direito a serem ouvidos por um tribunal competente foi violado, devido ao facto de a audiência preliminar e o julgamento terem sido conduzidos perante dois juízes diferentes. Constitui seu argumento que o facto representou uma desconformidade com as disposições do n.º 5 do art.º 192.º do Código do Processo Penal, que exige que o mesmo juiz presida, tanto a audiência preliminar, como o julgamento.

87. O Estado Demandado, por sua vez, afirma que os Autores não interpretaram adequadamente as disposições da lei. O Estado Demandado alega que a lei não obriga a que ambas as fases do processo sejam presididas pelo mesmo juiz. Alega ainda que os Autores deveriam ter levantado a questão durante o julgamento.

\*\*\*

88. A al. a), n.º 1 do art.º 7.º da Carta prevê que todos têm "o direito de recorrer aos órgãos nacionais competentes, em caso de violação dos seus direitos fundamentais, reconhecidos e garantidos pelas convenções, leis, regulamentos e costumes em vigor".

89. O Tribunal observa que as disposições do n.º 5 art.º 192.º do Código do Processo Penal da Tanzânia, cuja interpretação está em disputa entre as Partes, tem a seguinte redacção: "Sempre que possível, a pessoa acusada será julgada imediatamente após a audiência preliminar e se o processo for adiado devido à ausência de testemunhas ou qualquer outra causa, nada nesta secção deve ser interpretado, como exigindo

que o mesmo juiz ou magistrado que realizou a audiência preliminar, ao abrigo deste artigo, presida ao julgamento.”

90. O Tribunal é de opinião que é evidente, a partir do art.º 192.º do Código do Processo Penal da Tanzânia, que a lei não obriga que a audiência preliminar e o julgamento sejam presididos pelo mesmo juiz. A alegação dos Autores a este respeito não é válida e é, portanto, rejeitada.

91. Como consequência do acima exposto, o Tribunal considera que o Estado Demandado não violou o direito dos Autores protegidos, nos termos da al. a), n.º 1 do art.º 7.º da Carta, no que respeita à audiência preliminar e ao processo de julgamento.

## **B. Alegada violação do direito à vida**

92. Os Autores alegam que o Estado Demandado violou os art.ºs 1 e 4 da Carta ao não emendar o art.º 197.º do Código Penal da Tanzânia, que prevê a imposição obrigatória da pena de morte, em casos de homicídio. É sua alegação que, se o Estado Demandado tivesse adotado medidas legislativas e outras medidas em conformidade com art.º 1.º da Carta, o *High Court* e o *Court of Appeal* teriam presumivelmente recorrido a um outro raciocínio e teria chegado a decisões diferentes. Em relação à mesma alegação, os Autores também lamentam que o Estado Respondente não reconheça que "os direitos humanos são invioláveis, e que os seres humanos, os Autores, aqui incluídos, têm direito ao respeito pela sua vida e pela integridade da pessoa, tal como garantida pelo art.º 4.º da Carta Africana...”.

93. O Estado Demandado não respondeu à alegação dos Autores sobre este ponto. Entretanto, em sua resposta à decisão do Tribunal sobre as Medidas Cautelares emitida na presente Acção, o Estado Demandado afirma que a estatuição da pena de morte, nas suas leis, está de acordo com as normas internacionais, que não proíbem a imposição da pena de morte.

94. O Tribunal observa que os Autores alegam uma violação conjunta dos art.ºs 1 e 4 da Carta. Contudo, tal como reflectido na sua jurisprudência, este Tribunal só analisa uma alegada violação do art.º 1.º da Carta, após ter verificado a violação de uma disposição substantiva da Carta.<sup>21</sup> O Tribunal irá, portanto, examinar primeiro a alegada violação do art.º 4 da Carta.
95. O art.º 4.º da Carta prevê que "os seres humanos são invioláveis. Todo o ser humano tem direito ao respeito pela sua vida e pela integridade da sua pessoa". Ninguém pode ser arbitrariamente privado deste direito."
96. Antes de examinar o pedido dos Autores no presente caso, o Tribunal observa que, levantado no contexto do art.º 4 da Carta, a questão da pena de morte diz respeito à questão de saber se a sua imposição constitui uma privação arbitrária do direito à vida. Isto porque o art.º 4.º da Carta não menciona a pena de morte. O Tribunal observa que, apesar de uma tendência mundial para a abolição da pena de morte, incluindo a adopção do Segundo Protocolo Opcional ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, a proibição da pena de morte no direito internacional ainda não é absoluta.
97. Analisando o caso em apreço, o Tribunal observa que os Autores alegam que o Estado Demandado violou o direito à vida garantido no art.º 4 da Carta, ao não alterar a disposição da sua lei, sobre a imposição obrigatória da pena de morte. A referida disposição é o art.º 197.º do Código Penal da Tanzânia, que estipula que: "Uma pessoa condenada por homicídio será condenada à morte". A questão é, portanto, de saber se a disposição legal sobre a imposição obrigatória da pena de morte, em casos de homicídio, viola o direito à vida garantido no art.º 4 da Carta.

---

<sup>21</sup> Vide *Armand Guehi c. Tanzânia* (Mérito e Reparações), §§ 149-150. Vide também *Kennedy Owino Onyachi e Outro c. Tanzânia* (Mérito), §§ 158-159; e *Alex Thomas c. Tanzânia* (Mérito), § 135.

98. O Tribunal observa que, embora o art.º 4.º da Carta preveja a inviolabilidade da vida, contempla a sua privação, desde que tal não seja feito arbitrariamente. Por implicação, a pena de morte é admissível como exceção, ao direito à vida nos termos do art.º 4.º, desde que não seja imposta arbitrariamente.
99. Existe uma extensa e bem estabelecida jurisprudência internacional sobre direitos humanos relativos aos critérios a aplicar, na avaliação da arbitrariedade de uma sentença de morte. O Tribunal observa a este respeito que, no caso *Interights and Others (em nome da Bosch) v. Botsuana*, a Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos sublinhou dois requisitos e estes são, em primeiro lugar, que a pena deve ser prevista por lei e, em segundo lugar, que deve ser imposta por um tribunal competente.<sup>22</sup>
100. O Tribunal observa ainda que, no caso do *International Pen and Others (Ken Saro-Wiwa) v Nigéria*, a Comissão considerou que "dado que o julgamento que ordenou as próprias execuções viola o art.º 7.º, qualquer implementação subsequente das penas torna a privação de vida, daí resultante, arbitrária e em violação do art.º 4.º".<sup>23</sup> Com maior ênfase no processo equitativo, a Comissão concluiu também no caso *Fórum de Consciência v. Serra Leoa* que "... qualquer violação do direito à vida, sem o procedimento adequado, equivale à privação arbitrária da vida".<sup>24</sup>
101. O Tribunal observa que o factor relativo ao processo equitativo é afirmado por todos os principais organismos internacionais de direitos humanos, que aplicam instrumentos que incluem, como o art.º 4.º da Carta, uma exceção ao direito à vida, que permite a imposição da pena de morte.<sup>25</sup>

---

<sup>22</sup> Vide *Bosch v. Botswana*, 42-48.

<sup>23</sup> Vide *Pen Internacional e Outros (em nome de Saro-Wiwa) v. Nigéria*, Comunicações 137/94, 139/94, 154/96, 161/97 (2000) AHRLR 212 (ACHPR 1998), §§ 1-10, § 103.

<sup>24</sup> *Fórum de Consciência v. Serra Leoa*, Comunicação 223/98 (2000) 293 (ACHPR 2000), § 20.

<sup>25</sup> Vide n.º 1 do artigo 6.º do ICCPR: "1. Todo o ser humano tem o direito inerente à vida. Este direito deve ser protegido por lei. *Ninguém será arbitrariamente privado da sua vida*"; e art.º 4(1) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos: "Toda pessoa tem o direito de ter a sua vida respeitada. Este direito será protegido por lei e, em geral, desde o momento da sua concepção. *Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua vida.*"

102. Com especial respeito à imposição obrigatória da pena de morte por homicídio, vale a pena referir a questão de *Eversley Thompson v. St. Vincent & the Grenadines*, onde o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas foi chamado para determinar a alegação do Autor, de que a natureza obrigatória da imposição da pena de morte e sua aplicação nas circunstâncias, constituía uma privação arbitrária da vida. O Comitê concluiu que "tal sistema de pena capital obrigatória priva o requerente do direito mais fundamental, o direito à vida, sem considerar se esta forma excepcional de punição é apropriada nas circunstâncias de sua causa". O Comitê concluiu que "a execução da pena de morte no caso do autor constituiria uma privação arbitrária da sua vida, em violação do art.º 6.º, número 1, do Pacto", por não levar em conta a situação particular do infractor.<sup>26</sup>

103. O Tribunal também observa que, ao interpretar o art.º 4.º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o Tribunal Interamericano de Direitos Humanos deu maior ênfase ao procedimento adequado, ao declarar, no caso *Hilaire, Constantine & Benjamin v. Trinidad & Tobago*, que algumas limitações se aplicam aos Estados que não aboliram a pena de morte. Essas limitações incluem que "... a aplicação está sujeita a certos requisitos processuais" a serem estritamente observados", e "... certas considerações envolvendo a pessoa do réu ...".<sup>27</sup> O Tribunal concluiu que, "arbitrando automática e genericamente a pena de morte por homicídio, a lei do Réu era arbitrária, nos termos do Art.º4(1) da Convenção Americana."<sup>28</sup>

104. Do acima exposto, este Tribunal considera que para se aferir se a privação de vida é arbitrária ou não, no contexto do sentido estabelecido no art.º 4.º da Carta, deve ser avaliada segundo três critérios: primeiro,

---

<sup>26</sup>Vide n.º 2 do art.º 6.º, ICCPR; e *Eversley Thompson c. St. Vincent & the Grenadines*, Comm. N.º 806/1998, U.N. Doc. CCPR/C/70/D/806/1998 (2000) (A.C.N.U.R.), 8.2.

<sup>27</sup> *Hilaire, Constantine & Benjamin c. Trinidad & Tobago*, Inter-Am. Ct. H.R. (ser. C) N.º 94 (June 21, 2002), § 100. Vide igualmente *Boyce & Joseph v. Barbados*, Inter-Am. Ct. H.R. (ser. C) N.º 169 (Nov. 20, 2007).

<sup>28</sup> *Hilaire, Constantine & Benjamin c. Trinidad & Tobago*, § 103.

deve ser prevista por lei; segundo, deve ser imposta por um tribunal competente; e, terceiro, deve respeitar os padrões de um processo equitativo.

105. O Tribunal observa, com respeito ao requisito de legalidade, que a imposição obrigatória da pena de morte está prevista no art.º 197.º do Código Penal da Tanzânia. A exigência de que a pena deve estar prevista na lei é assim cumprida.
106. Quanto à exigência da pena de morte ser proferida por um tribunal competente após um processo equitativo, o Tribunal observa que a alegação dos Autores não é de que os tribunais do Estado Demandado não tinham competência para conduzir os processos que levaram à imposição da pena de morte. A alegação deles é que o *High Court* só poderia impor a pena de morte porque estava previsto na lei como obrigatória, sem qualquer discricção do juiz.
107. Quanto à questão de saber se a imposição obrigatória da pena de morte cumpre o requisito do processo equitativo, este Tribunal observa que, através de uma leitura conjugada do art.º 1.º, n.º 1 do art.º 7.º e o art.º 26.º da Carta,<sup>29</sup> um processo equitativo não abrange apenas os direitos processuais, estritamente falando, tais como o direito de fazer ouvir a sua causa, o direito de recorrer e o direito de defesa, mas estende-se também ao processo de aplicação da pena. É por esta razão que qualquer pena deve ser imposta por um tribunal que seja independente, no sentido de manter total discricção na determinação de questões de facto e de direito.
108. No presente caso, este Tribunal, em primeiro lugar, observa que a imposição obrigatória da pena de morte, conforme previsto no art.º 197.º do Código Penal do Estado Demandado, é enquadrada da seguinte forma: "A pessoa responsável por homicídio é condenada à morte". A

---

<sup>29</sup> O art.º 26.º da Carta diz: "Os Estados Partes na presente Carta têm o dever de garantir a independência dos tribunais e permitir a criação e o aperfeiçoamento de instituições nacionais adequadas encarregadas da promoção e protecção dos direitos e liberdades garantidos pela presente Carta."

aplicação automática e mecânica desta disposição, nos casos de homicídio é confirmada pela redacção da sentença, tal como dada pelo Tribunal Superior, como se segue: "Há apenas uma sentença que este Tribunal está autorizado por lei a proferir, que é a de sofrer a morte por enforcamento. Por conseguinte, é ordenado que todos os acusados sejam condenados à morte por enforcamento".<sup>30</sup>

109. O Tribunal observa, à luz do acima exposto, que a imposição obrigatória da pena de morte, conforme previsto no art.º 197.º do Código Penal da Tanzânia, não permite que uma pessoa condenada apresente elementos atenuantes e, portanto, aplica-se a todos os condenados, sem considerar as circunstâncias em que a infracção foi cometida. Em segundo lugar, em todos os casos de homicídio, o tribunal de julgamento não tem outra opção senão a de impor a pena de morte. O tribunal fica assim privado da discricção inerente a um tribunal independente quando examina tanto os factos como a aplicabilidade da lei, especialmente como deve ser avaliada a proporcionalidade entre os factos e a pena a ser imposta. Na mesma linha, o tribunal de julgamento carece de discricção para ter em conta circunstâncias específicas e cruciais, tais como a participação de cada infractor individual no crime.

110. O Tribunal observa que o raciocínio anterior sobre a arbitrariedade da imposição obrigatória da pena de morte e a violação do direito a um processo equitativo é afirmado pela jurisprudência internacional relevante<sup>31</sup>. Além disso, os tribunais nacionais, em alguns países africanos, adoptaram a mesma interpretação ao considerarem a imposição obrigatória da pena de morte arbitrária, em violação do direito a um processo equitativo.<sup>32</sup>

---

<sup>30</sup> Vide *The Republic c. Ally Rajabu e Outros*, Sessões Criminais, Processo N.º 30 de 2008, Acórdão do Tribunal Supremo, 25 de Novembro de 2011, Parte Operativa

<sup>31</sup> Vide *Thompson, op. cit.*; *Kennedy c. Trinidad & Tobago*, *Comm. N.º 845/1999*, U.N. Doc. CCPR/C/67/D/845/1999 (2002) (U.N.H.H.C.R.), 7.3; *Chan c. Guiana*, *Comm. N.º 913/2000*, A.C.N.U.R. CCPR/C/85/D/913/2000 (2006) (U.N.H.C.R.), 6.5; *Baptiste, op. cit.*; *McKenzie, op. cit.*, *Hilaire e Outros, op. cit.*; *Boyce e Outro, op. cit.*

<sup>32</sup> Vide *Francis Karioko Muruatetu e Outro c. República [2017] e KLR*; *Mutiso c. República*, *Crimes. Req. N.º 17 de 2008, nos dias 8, 24, 35 (Julho 30, 2010)* (Kenya Ct. App.); *Kafantayeni c. Procurador-Geral*, [2007] MWHC 1 (Tribunal Supremo do Malawi) e *Procurador-Geral c. Kigula* (SC), [2009] UGSC 6 at 37-45 (*High Court do Uganda*).

111. Como consequência do acima exposto, o Tribunal considera que a imposição obrigatória da pena de morte, conforme previsto no art.º 197.º do Código Penal do Estado Demandado e aplicado pelo *High Court* no caso dos Autores, não confere com a equidade e as exigências de um processo equitativo, conforme garantido no n.º 1 do art.º 7.º da Carta.
112. Tendo constatado isso, o Tribunal observa que a parte da disposição que permite, implicitamente, a imposição da pena de morte no art.º 4.º da Carta é enxerta numa disposição relativa ao direito à vida, que é qualificada como "inviolável", e que visa garantir a "integridade", e portanto a santidade, da vida humana. O Tribunal observa ainda que o art.º 4.º da Carta não inclui qualquer menção à pena de morte. O Tribunal considera, portanto, que uma disposição tão fortemente formulada sobre o direito à vida supera a cláusula de limitação. Na opinião do Tribunal, esta leitura da disposição vai no sentido de que o facto de a imposição obrigatória da pena de morte não passar no teste da equidade torna essa pena conflituosa com o direito à vida nos termos do art.º 4.º.
113. Á luz do art.º 60.º da Carta, a posição do Tribunal sobre este ponto recebe apoio determinante de uma leitura conjunta dos principais instrumentos, quer da Carta Africana, quer internacionais sobre os Direitos Humanos.<sup>33</sup>
114. Do acima exposto, o Tribunal considera que a natureza obrigatória da imposição da pena de morte, conforme previsto no art.º 197.º do Código Penal da Tanzânia, constitui uma privação arbitrária do direito à vida. O Tribunal considera, portanto, que o Estado Demandado violou o art.º 4.º da Carta.

---

<sup>33</sup> Vide art.º 3.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (que tem autoridade no direito internacional consuetudinário e inspirou instrumentos internacionais vinculativos de direitos humanos); Art.ºs 1 e 2 do Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos (que abole a pena de morte em tempo de paz); N.º 3 do art.º 5.º e al. e) do 30.º da Carta Africana sobre os Direitos e Bem-Estar da Criança, e al. j), n.º 2 do art.º 4.º do Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos das Mulheres em África (ambos os instrumentos impõem restrições à aplicação da pena de morte).

### C. Alegada violação do direito à dignidade

115. Os Autores alegam que a execução da pena de morte por enforcamento constitui uma violação da proibição da tortura e de tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, nos termos do art.º 5.º da Carta.

116. O Estado Demandado não respondeu a esta alegação dos Autores. No entanto, ao responder à decisão do Tribunal sobre as medidas cautelares, o Estado Demandado afirma que a imposição da pena de morte pelos seus tribunais não pode ser considerada uma violação dos direitos dos Autores, uma vez que não é proibida pelo direito internacional.

\*\*\*

117. O art.º 5.º da Carta prevê:

Todo indivíduo tem direito ao respeito pela dignidade inerente ao ser humano e ao reconhecimento do seu estatuto jurídico. São proibidas todas as formas de exploração e degradação do Homem, nomeadamente, a escravatura, o tráfico de escravos, a tortura, as penas e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

118. O Tribunal observa que, no presente caso, os Autores contestam a aplicação da pena de morte por enforcamento, tal como imposta no seu caso. O Tribunal observa que muitos métodos utilizados para a aplicação da pena de morte têm o potencial de equivaler à tortura, bem como a tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, dado o sofrimento inerente à mesma<sup>34</sup>. Em consonância com a própria lógica

---

<sup>34</sup> Vide *Jabari c. Turquia*, Acórdão, Mérito, Pet No 40035/98, ECHR 2000-VIII (deportar uma mulher que arriscasse a morte por lapidação para o Irão violaria a proibição da tortura); *Chitat Ng v. Canadá*, Comm. N.º 469/1991, 49ª Sess., U.N. Doc. CCPR/C/49/D/469/1991 (5 de novembro de 1993), H.R. Comm., 16.4 (asfixia gasosa constitui CIDT devido ao tempo de matança e métodos alternativos menos cruéis disponíveis). O Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas descreve a lapidação como um meio de execução particularmente cruel e desumano, Res. 2003/67 do Conselho de Direitos Humanos, Questão da Pena de Morte, E/CN.4/RES/2003/67 no número 4(i) (24/04/2003); Res. 2004/67 do Conselho de Direitos Humanos, Questão da Pena de Morte, E/ CN.4/RES/2004/67 no número 4(i) (21/04/2004); Res. 2005/59 do Conselho de Direitos Humanos, Questão da Pena de Morte, E/CN.4/RES/2005/59 no número 7(i), 4(h) (20/04/2005).

da proibição de métodos de execução que equivalem à tortura ou a tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, a prescrição deve, portanto, ser que, nos casos em que a pena de morte é admitida, os métodos de execução devem excluir o sofrimento ou envolver o menor sofrimento possível.<sup>35</sup>

119. O Tribunal observa que enforçar uma pessoa é um desses métodos e, portanto, é intrinsecamente degradante. Além disso, tendo verificado que a imposição obrigatória da pena de morte viola o direito à vida, devido à sua natureza arbitrária, este Tribunal considera que, como método de execução dessa sentença, o enforcamento viola inevitavelmente a dignidade, no que diz respeito à proibição da tortura e de tratamentos cruéis, desumanos e degradantes.

120. Como consequência do acima exposto, o Tribunal considera que o Estado Demandado violou o art.º 5.º da Carta.

#### **D. Alegada violação do art.º 1.º da Carta**

121. Os Autores alegam que, por não ter emendado o seu Código Penal para eliminar a imposição obrigatória da pena de morte, o Estado Demandado não cumpriu as suas obrigações nos termos do art.º 1.º da Carta.

122. O Estado Demandado não respondeu a esta alegação dos Autores. Contudo, no seu relatório sobre a implementação da decisão do Tribunal que ordenou medidas cautelares, o Estado Demandado afirma que a disposição para a imposição obrigatória da pena de morte pelos seus tribunais não pode ser considerada como uma violação dos direitos dos Autores porque essa pena não é proibida pelo direito internacional.

\*\*\*

---

<sup>35</sup> Vide Chitat Ng, *op. cit.*, 16.2.

123. O art.º 1.º da Carta prevê: "Os Estados membros da Organização de Unidade Africana, partes na presente Carta, reconhecem os direitos, deveres e liberdades consagrados na Carta e comprometem-se a adoptar medidas legislativas ou outras medidas para lhes dar efeito".
124. O Tribunal considera que, tal como afirmou nos seus Acórdãos anteriores, o exame de uma alegada violação do art.º 1.º da Carta implica a determinação, não só se as medidas foram adoptadas pelo Estado Demandado, mas também se a sua aplicação visa alcançar o objectivo e a finalidade pretendidos na Carta. Em consequência, sempre que um direito substantivo da Carta for violado devido ao incumprimento destas obrigações por parte do Estado Demandado, será considerado violado o art.º 1.º.<sup>36</sup>
125. No presente caso, o Tribunal considerou que o Estado Demandado violou o art.º 4.º da Carta ao prever na sua lei a imposição obrigatória da pena de morte. O Tribunal também considerou uma violação consequente do art.º 5.º da Carta, no que diz respeito à execução dessa pena por enforcamento. O Tribunal observa que o Estado Demandado promulgou o seu Código Penal em 1981, ou seja, antes de se tornar parte da Carta, mas alterou-o em 2002, após a entrada em vigor da Carta. No caso em apreço, o cumprimento da obrigação prevista no artigo 1.º da Carta exigiria, portanto, que o Estado Demandado a retirasse da sua legislação após a entrada em vigor da Carta. Não o fez.
126. O Tribunal considera, por conseguinte, que o Estado Demandado violou o art.º 1.º da Carta, em relação à imposição obrigatória da pena de morte no Código Penal, e a sua execução por enforcamento.

---

<sup>36</sup>Vide *Armand Guehi v. Tanzânia* (Mérito e Reparações), §§ 149-150. Vide também *Kennedy Owino Onyachi e Outro c. Tanzânia* (Mérito), §§ 158-159; e *Alex Thomas c. Tanzânia* (Mérito), § 135..

## VIII. REPARAÇÕES

127. O .º 1 do art.º27 do Protocolo prevê que "Se o Tribunal considerar que houve violação dos direitos do Homem ou dos povos, deverá tomar as medidas apropriadas para remediar a situação, incluindo o pagamento de uma compensação ou reparação."

128. A este respeito, o Art.º63 do Regulamento do Tribunal estabelece que: "O Tribunal decide sobre o pedido de reparação ... pela mesma decisão que estabelece um direito humano ou dos povos ou, se as circunstâncias assim o exigirem, por uma decisão separada."

129. No presente caso, o Tribunal decide sobre as alegadas violações, bem como sobre todas as medidas e outras reparações solicitadas no presente Acórdão.

130. Os Autores pedem que o Tribunal que:

"

- i. Declare que o Estado Demandado violou os seus direitos a serem julgados num prazo razoável, a serem ouvidos e a serem julgados por um tribunal competente protegido, nos termos do n.º 1 do art.º 7.º da Carta.
- ii. declare que a pena de morte imposta pelo Estado Demandado aos Autores viola o direito inerente à vida e à dignidade humana, garantidos pelos art.ºs 4 e 5 da Carta, respectivamente.
- iii. declare que, ao não ter alterado o art.º 197.º do Código Penal, Capítulo 16 das Leis da Tanzânia (Edição revista, 2002), o Estado Demandado viola o art.º 1.º da Carta Africana, na medida em que não tomou medidas legislativas ou outras para dar efeito aos direitos garantidos pela Carta Africana, nas suas leis nacionais.
- iv. ordene o Estado Demandado a revogar a sua condenação e libertá-lo da prisão.

- v. ordene o Estado Demandado a apresentar a este Venerando Tribunal, a cada seis (6) meses, um relatório sobre a implementação da sua decisão.
  - vi. ordene reparações.
  - vii. Qualquer outra medida ou remédio que este Venerando Tribunal julgar conveniente".
131. Os Autores pedem ainda que o Tribunal lhes conceda uma compensação a eles e aos seus familiares, tanto por danos materiais, como morais, como indicado na secção do presente Acórdão sobre os Pedidos das Partes.
132. O Estado Demandado pede que o Tribunal rejeite o pedido dos Autores sobre a reparação, por infundados e não provados.

\*\*\*

133. O Tribunal considera que, como tem sustentado consistentemente, para que as reparações sejam concedidas, o Estado Demandado deve primeiro ser internacionalmente responsável pelo acto ilícito. Em segundo lugar, deve ser estabelecido o nexó de causalidade entre o acto ilícito e o alegado prejuízo. Além disso, e sempre que seja concedida, a reparação deve cobrir a totalidade dos danos sofridos. Finalmente, cabe ao Autor o ônus de justificar as alegações feitas.<sup>37</sup>
134. Como este Tribunal já declarou anteriormente, o Estado Demandado violou os direitos dos Autores à vida e à dignidade garantidos pelos art.ºs 4 e 5 da Carta, respectivamente. Com base nestas constatações, a responsabilidade e o nexó de causalidade do Estado Demandado foram

---

<sup>37</sup> Vide *Armand Guehi c. Tanzânia* (Mérito e Reparções), § 157. Vide também, *Norbert Zongo e outros c. Burkina Faso* ((Reparções) (2015) 1 AfCLR 258, §§ 20-31; *Lohé Issa Konaté c. Burkina Faso* (Reparções) (2016) 1 AfCLR 346, §§ 52-59; e *Reverendo Christopher R. Mtikila c. Tanzânia* (Reparções), §§ 27-29

estabelecidos. Os pedidos de reparação estão, portanto, a ser examinados contra estas constatações.

135. Como foi dito anteriormente, os Autores devem apresentar provas em apoio aos seus pedidos de reparação por danos materiais. O Tribunal também decidiu, anteriormente, que o objectivo das reparações é colocar a vítima na situação anterior à violação.<sup>38</sup>

136. O Tribunal decidiu ainda, no que diz respeito aos danos morais, que o prejuízo é assumido, nos casos de violação dos direitos humanos,<sup>39</sup> e a avaliação da quantidade deve ser feita de forma justa, considerando as circunstâncias do caso<sup>40</sup>. Nesses casos, o Tribunal adoptou a prática de conceder montante forfetário.<sup>41</sup>

137. O Tribunal observa que o pedido de reparações dos Autores foram expressos em dólares dos Estados Unidos. Em suas decisões anteriores, o Tribunal decidiu que, como princípio geral, os danos devem ser concedidos, sempre que possível, na moeda em que a perda foi incorrida<sup>42</sup>. No presente caso, o Tribunal aplicará este padrão e as reparações monetárias, se houver, serão avaliadas em Xelins da Tanzânia..

#### **A. Reparções pecuniárias**

138. Na Acção, o pedido dos Autores para serem compensados em vários montantes por "angústia emocional durante o julgamento e prisão, fadiga emocional durante os recursos, falta das esposas em virtude de estarem na prisão, falta de cuidados por parte dos filhos, perturbação e perda de rendimentos, perda dos direitos conjugais e aumento do número de

---

<sup>38</sup>Vide *Armand Guehi v. Tanzânia* (Mérito e Reparções); Processo N.º 009/2015. Acórdão de 28/03/2019 (Mérito e reparações), *Lucien Ikili Rashidi v. República Unida da Tanzânia*; e *Norbert Zongo e outros v. Burkina Faso* (Reparções), §§ 57-62.

<sup>39</sup>Vide *Armand Guehi v. Tanzânia* (Mérito e Reparções), § 55; e *Lucien Ikili Rashidi v. Tanzânia* (Mérito e Reparções), § 58

<sup>40</sup>Vide também, *Norbert Zongo e outros v. Burkina Faso* ((Reparções) § 61.

<sup>41</sup>Vide *Armand Guehi v. Tanzânia* (Mérito e Reparções), *Lucien Ikili Rashidi v. Tanzânia* (Mérito e Reparções); e *Norbert Zongo e Outros v. Burkina Faso* (Reparções), § 62.

<sup>42</sup>Vide *Lucien Ikili Rashidi v. Tanzânia* (Mérito e Reparções); e Processo N.º 003/2014. Acórdão de 12/07/2018 (Reparções), *Ingabire Victoire Umuhoza v. República do Ruanda*, § 45

meninos e meninas sem amparo parental, perda de contacto com familiares e amigos próximos, perturbação do relacionamento com as mães, deterioração da sua saúde durante a detenção e perda do seu estatuto social”.

139. Os Autores pedem, ainda, que o Tribunal conceda uma indemnização aos seus familiares, como vítimas indirectas, pelo prejuízo sofrido, dado que "as esposas foram afectadas pela súbita perda dos seus maridos, que eram a única fonte de rendimento, viveram com o estigma de ter um condenado como marido, tiveram de criar os filhos sozinhas, não conseguiram aumentar o número de filhos"; "as mães dos Autores sofreram a perda dos seus filhos para a prisão e o estigma social de ter um filho que é um criminoso.”

140. Finalmente, os Autores pedem que o Tribunal lhes atribua vários montantes em custos judiciais para as despesas incorridas nos processos, tanto nos tribunais nacionais, como neste Tribunal.

#### **i. Perda material**

##### **a. Perda de rendimento**

141. O Tribunal observa, a respeito do pedido de reparação por perda de renda e propriedade, que os Autores alegam que eram homens de negócios no momento do seu encarceramento e perderam suas vacas, galinhas, casas, bicicletas e outras propriedades como resultado. Os Autores não apresentam qualquer prova em apoio dos pedidos.<sup>43</sup> O pedido é, portanto, declarado improcedente.

142. O pedido de reparação devido à deterioração da sua saúde que ocasionou despesas relacionadas com a hospitalização enquanto na prisão é igualmente indeferida por falta de provas.

---

<sup>43</sup> Vide *Armand Guehi v. Tanzânia* (Mérito e Reparações), § 178.

## **b. Custas com os processos nos tribunais nacionais**

143. O Tribunal considera que, de acordo com suas decisões anteriores, a reparação pode incluir o pagamento de honorários dos advogados e outras despesas incorridas, no curso dos processos nos tribunais nacionais<sup>44</sup>. O Autor, no entanto, deve justificar as quantias reclamadas.<sup>45</sup>

144. O Tribunal observa que os Autores não fornecem qualquer prova em apoio do seu pedido de pagamento das despesas, alegadamente incorridas no processo nos tribunais nacionais. Os seus respectivos pedidos são, portanto, indeferidos.

### **ii. Perda não-material**

#### **a. Perdas sofridas pelos Autores**

145. Com respeito aos danos causados pela perda do estatuto social e pela interação restrita com os seus familiares, devido ao seu julgamento e prisão, o Tribunal observa que não tira qualquer conclusão neste Acórdão no sentido de que o encarceramento dos Autores foi ilegal.<sup>46</sup> As reivindicações relacionadas são, portanto, infundadas e, conseqüentemente, rejeitadas.

146. O Tribunal, no entanto, observa que considerou a imposição obrigatória da pena de morte em violação do art.<sup>o</sup>4 da Carta. Quando se trata de reparação dessa violação, as questões que se colocam nas circunstâncias da presente Acção são as do prejuízo causado pelo acto ilícito e de como avaliar o *quantum* do mesmo. Sobre esta questão, o Tribunal recorda a sua anterior jurisprudência citada, segundo a qual, no que diz respeito às violações dos direitos humanos, se presume o

---

<sup>44</sup> Vide *Norbert Zongo e Outros c. Burkina Faso* (Reparações), §§ 79-93; e *Reverendo Christopher R. Mtikila c. Tanzânia* (Reparações), § 39

<sup>45</sup> *Idem*, § 81; e *Idem*, § 40

<sup>46</sup> Vide *Armand Guehi v. Tanzânia* (Mérito e Reparções), § 178.

dano moral. Não obstante, o dano tem de ser avaliado e quantificado, embora o Tribunal mantenha discricção na determinação do mesmo.

147. No caso em apreço, enquanto a pena de morte ainda não foi executada, os danos inevitavelmente resultaram da violação causada pela própria imposição da pena de morte. O Tribunal está ciente de que ser condenado à morte é uma das penas mais severas, com as mais graves consequências psicológicas, uma vez que as pessoas condenadas são obrigadas a perder o seu direito último, que é o direito à vida.
148. O Tribunal considera ainda os danos subsequentes à condenação. Recorde-se que a pena de morte a ser cumprida pelos Autores foi proferida pelo *High Court* em 25 de Novembro de 2011 e confirmada pelo *Court of Appeal* em 22 de Março de 2013. Este Tribunal considera que o dano foi causado, com efeito a partir da data da condenação. De facto, a incerteza associada à espera do resultado do processo de recurso certamente acrescentou à tensão psicológica vivida pelos Autores. Nos oito (8) anos transcorridos entre a condenação e o presente Acórdão, os Autores viveram, portanto, uma vida de incerteza na consciência de que poderiam, a qualquer momento, ser executados. Essa espera e a sua duração não só prolongaram, mas também agravaram a ansiedade dos Autores.
149. Na sua conclusão sobre questão, o Tribunal é persuadido pela posição do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos no caso *Soering c. United Kingdom*<sup>47</sup>. Este último Tribunal teve de se pronunciar sobre a pena de morte, no sentido de que o período prolongado de detenção à espera da execução, faz com que os condenados sofram "... grave ansiedade mental além de outras circunstâncias, incluindo, ...: a forma como a sentença foi imposta; a falta de consideração das características pessoais do acusado; a desproporcionalidade entre a punição e o crime cometido; ... o fato de o juiz não levar em consideração a idade ou o

---

<sup>47</sup> *Soering c. Reino Unido* Acórdão de 7 de Julho de 1989, Série A, Vol. 161

estado mental da pessoa condenada; bem como a contínua antecipação sobre quais as práticas que a sua execução pode implicar. ”<sup>48</sup>

150. Tendo em conta o acima exposto, o Tribunal considera que os Autores suportaram um sofrimento moral e psicológico e decide conceder-lhes reparação por danos morais no montante de Quatro Milhões de Xelins Tanzanianos (Tsh 4.000.000) cada.

151. Quanto aos danos causados pela angústia durante o seu julgamento e prisão, o Tribunal considera que se aplica o mesmo raciocínio para a alegada perda do estatuto social. O pedido relacionado é, portanto, rejeitado.

#### **b. Perdas sofridas pela família dos Autores**

152. O Tribunal considera que, tal como decidiu nos seus Acórdãos anteriores, as vítimas indirectas devem provar a sua relação com o autor, para terem direito a reparação<sup>49</sup>. Os documentos exigidos incluem certidões de nascimento dos filhos, atestados de paternidade ou maternidade dos pais e certidões de casamento dos cônjuges ou qualquer prova equivalente.<sup>50</sup> O Tribunal observa que, no presente caso, enquanto os Autores mencionam os nomes dos seus familiares, nenhuma das provas necessárias é fornecida para estabelecer a relação.

153. Em qualquer caso, o alegado prejuízo para os familiares dos Autores resultou da sua encarceração, que este Tribunal não considerou ilegal. Os pedidos são, portanto, rejeitados.

---

<sup>48</sup> *Idem*, § 77.

<sup>49</sup> *Vide Alex Thomas c. Tanzânia* (Reparações), §. 51; *Mohamed Abubakari c. Tanzânia* (Reparações), §. 61.

<sup>50</sup> *Vide Alex Thomas c. Tanzânia* (Reparações), §. 51; *Mohamed Abubakari c. Tanzânia* (Reparações), §. 61.

## B. Reparações não-pecuniárias

### i. Restituição

154. Os Autores pedem ao Tribunal para anular a condenação e ordenar a sua libertação. Eles também pedem ao Tribunal que ordene que sejam "restaurados na situação anterior à violação".

\*\*\*

155. O Tribunal considera, com respeito a estes pedidos, que embora não seja uma instância de recurso em relação aos tribunais nacionais,<sup>51</sup> tem o poder de ordenar quaisquer medidas, se considerar que os procedimentos nacionais não foram conduzidos de acordo com os padrões internacionais.

156. O Tribunal decidiu anteriormente que tais medidas só podem ser dadas quando as circunstâncias assim o exigirem.<sup>52</sup> As referidas circunstâncias devem ser determinadas caso a caso, tendo em devida consideração, principalmente a proporcionalidade entre a medida pretendida e a extensão da violação estabelecida. Consequentemente, a violação que apoia o pedido de uma determinada reparação deve ter afectado especificamente os processos internos para justificar tal pedido. Em última análise, a determinação deve ser feita com o objectivo último de manter a equidade e evitar a dupla penalização.<sup>53</sup>

---

<sup>51</sup> Vide *Armand Guehi c. Tanzânia* (Mérito e Reparações), § 33; Processo N.º 027/2015. Acórdão de 21/09/18, *Minani Evarist c. República Unida da Tanzânia* (Mérito), § 81; *Mohamed Abubakari c. Tanzânia* (Mérito), op. cit., §. 28

<sup>52</sup> Vide, por exemplo, *Alex Thomas c. Tanzânia*, op. cit., §. 157

<sup>53</sup> Vide *Armand Guehi c. Tanzânia*, op. cit., § 164; Processo N.º 016/216. Acórdão de 21/09/2018 (Mérito), *Diocles William c. República Unida da Tanzânia*, § 101; *Minani Evarist c. Tanzânia*, op. cit., §. 82; *Loayza-Tamayo c. Peru*, Mérito, CIDH Série C N.º 33 [1997], §§ 83 e 84; *Del Rio Prada c. Espanha*, 42750/09 - Acórdão da Grande Câmara, [2013] TEDH 1004, §. 83; *Annette Pagnouille (em nome de Abdoulaye Mazou) c. Camarões* (2000) AHRLR 57 (ACHPR 1997), disposições operacionais; e Comunicação N.º 796/1998, *Lloyd Reece c. Jamaica*, Pontos de Vista ao Abrigo do Artigo 5(4) do Protocolo Adicional, de 21 de julho de 2003, U.N. Doc. CCPR/C/78/D/796/1998, §. 9..

157. Com respeito ao pedido para que a condenação seja anulada, o Tribunal observa que, no presente caso, as suas conclusões não afectam a condenação dos Autores.<sup>54</sup> O pedido é, portanto, rejeitado.
158. Quanto ao pedido para que a sentença seja anulada, o Tribunal considerou, no presente caso, que a disposição que impõe a aplicação obrigatória da pena de morte no sistema jurídico do Estado Demandado viola o direito à vida protegido no art.º 4.º da Carta. Contudo, à luz da conclusão do Tribunal de que as violações não tiveram impacto na culpa e condenação dos Autores, a condenação só é afectada apenas pela natureza obrigatório da pena. É, pois, necessária uma solução a este respeito. Assim, o Tribunal ordena ao Estado Demandado que tome todas as medidas necessárias para a reabertura do caso, no quadro de um processo que não permita a aplicação obrigatória da pena de morte, respeitando totalmente o poder discricionário do juiz.
159. Quanto ao pedido para que os Autores sejam libertados, o Tribunal considera que, à luz das suas anteriores conclusões, a respeito da condenação e sentença dos Autores, não se justifica uma ordem de soltura. Consequentemente, o pedido é rejeitado.
160. Quanto ao pedido da restauração da situação anterior às violações, o Tribunal considera que a decisão sobre o pedido a ser soltura é aqui aplicável. Este pedido é igualmente indeferido.

## **ii. Não repetição**

161. Os Autores pedem que o Tribunal ordene que o Estado Demandado garanta a não repetição das violações cometidas contra eles e que apresente um relatório ao Tribunal a cada seis (6) meses, até que as medidas ordenadas sejam executadas.

---

<sup>54</sup> Vide Processo N.º 006/2013. Acórdão de 04/06/19 (Reparações), *Wilfred Onyango Nganyi e Outros c. Tanzânia* (Reparações), §. 66.

\*\*\*

162. O Tribunal considera que, tal como decidiu no processo *Lucien Ikili Rashidi v. República Unida da Tanzânia*, as garantias de não repetição têm geralmente como objectivo abordar violações de natureza sistémica e estrutural, em vez de remediar danos individuais.<sup>55</sup> O Tribunal também decidiu que a não repetição poderia ser aplicada em casos individuais em que existe a probabilidade de violações continuadas ou repetidas.<sup>56</sup>

163. No caso vertente, o Tribunal considerou que o Estado Demandado violou o art.º 4.º da Carta ao prever a aplicação obrigatória da pena de morte no seu Código Penal, e o art.º 5.º ao prever a sua execução por enforcamento. O Tribunal considera que a sua decisão de ordenar a reabertura do caso tem natureza sistémica, uma vez que irá, inevitavelmente, exigir a mudança da lei. O Tribunal, portanto, faz a ordena o Estado Demandado a tomar todas as medidas necessárias para expurgar do seu Código Penal a disposição relativa a aplicação obrigatória da pena de morte.

### iii. Publicação do Acórdão

164. O Tribunal observa que os Autores não solicitaram a publicação deste Acórdão.

165. Dito isto, o Tribunal considera que, *suo motu*, pode ordenar a publicação das suas decisões quando as circunstâncias do caso o exigirem.<sup>57</sup>

166. O Tribunal observa que, no presente caso, a violação do direito à vida por força da disposição que prevê a aplicação obrigatória da pena de morte, tal como anteriormente estabelecida, está para além do caso individual dos Autores e é de natureza sistémica. O Tribunal observa

---

<sup>55</sup>Vide *Lucien Ikili Rashidi c. Tanzânia*, op. cit., §§, 146-149. Vide também, *Armand Guehi c. Tanzânia*, op. cit., § 191; e *Norbert Zongo e Outros c. Burkina Faso* (Reparações), §§ 103-106.

<sup>56</sup>Vide *Lucien Ikili Rashidi c. Tanzânia*, op. cit. ; Vide também *Armand Guehi c. Tanzânia*, op. cit.; e *Reverendo Christopher R. Mtikila v. Tanzânia* (Reparações), § 43.

<sup>57</sup>Vide *Armand Guehi c. Tanzânia*, op. cit., § 194; *Reverendo Christopher R. Mtikila c. Tanzânia* (Reparações), § 45 e 46(5); e *Norbert Zongo e outros c. Burkina Faso* (Reparações), § 98.

ainda que a sua conclusão neste Acórdão incide sobre um direito supremo na Carta, ou seja, o direito à vida.

167. Nestas circunstâncias, o Tribunal considera apropriado decidir, *suo motu*, pela publicação do Acórdão. O Tribunal ordena, portanto, que este Acórdão seja publicado no sítio internet do Poder Judicial e do Ministério dos Assuntos Constitucionais e Jurídicos e permaneça acessível por, pelo menos, um (1) ano, após a data de sua publicação.

## **IX. CUSTOS**

168. Nos termos do art.º 30.º do Regulamento "salvo decisão em contrário do Tribunal, cada parte suporta as suas próprias despesas."

169. Nenhuma das partes fez alegações sobre custas.

170. Á luz do acima exposto, o Tribunal considera que, no presente caso, não há motivo para se afastar das disposições do Art.º 30 do Regulamento e, conseqüentemente, das regras segundo as quais cada Parte suportará as suas próprias despesas.

## **X. DISPOSITIVO**

171. Por estas razões:

O TRIBUNAL,

*Por unanimidade:*

*Sobre a competência*

- i. *Rejeita* as excepções sobre a competência;
- ii. *Declara* que tem competência.

### *Sobre a admissibilidade*

- iii. *Nega provimento às excepções sobre a admissibilidade da Acção;*
- iv. *Declara que a Acção é admissível.*

### *Quanto ao mérito*

- v. *diz que o Estado Demandado não violou o direito dos Autores de serem ouvidos, ao abrigo do n.º 1 do art.º 7.º da Carta;*
- vi. *diz que o Estado Demandado não violou o direito dos Autores de serem julgados por um tribunal competente, ao abrigo da al. a), n.º 1 do art.º 7.º da Carta;*
- vii. *diz que o Estado Demandado não violou o direito dos Autores a serem julgados dentro de um prazo razoável, ao abrigo da al. d), n.º 1 do art.º 7.º da Carta;*
- viii. *diz que o Estado Demandado violou o direito à vida garantido pelo art.º 4.º da Carta, em relação ao disposto no seu Código Penal, para a imposição obrigatória da pena de morte, uma vez que retira a discricionariedade ao oficial de justiça;*
- ix. *diz que o Estado Demandado violou o direito à dignidade, ao abrigo do art.º 5 da Carta, em relação à disposição do seu Código Penal que prevê para aplicação obrigatória a pena de morte.*

### *Sobre as reparações*

#### *Reparações pecuniárias*

- x. *Nega provimento aos pedidos dos Autores para a reparação por danos materiais;*
- xi. *Concede Quatro Milhões de Xelins Tanzanianos (Tsh 4.000.000) a cada um dos Autores, por danos morais que resultaram da sentença;*

- xii. *Condena* o Estado Demandado a pagar o montante indicado nas alíneas (xi), livre de impostos, no prazo de seis (6) meses, a contar da notificação deste Acórdão, sob pena de pagar juros de mora, calculados com base na taxa aplicável do Banco da Tanzânia, durante todo o período de atraso no pagamento e até que o montante acumulado seja totalmente pago.

#### *Reparações não-pecuniárias*

- xiii. *Nega* provimento ao pedido de anulação da condenação dos Autores, de soltura e de medidas de reposição da situação anterior;
- xiv. *Nega* provimento ao pedido de não repetição das violações encontradas em relação aos Autores;
- xv. *Ordena* ao Estado Demandado que tome todas as medidas necessárias, no prazo de um (1) ano, a contar da notificação deste Acórdão, para remover a aplicação obrigatória da pena de morte do seu Código Penal, uma vez que retirada todo o poder dicionário ao juiz;
- xvi. *Ordena* ao Estado Demandado que tome todas as medidas necessárias, através dos seus processos internos e no prazo de um (1) ano, a contar da notificação do presente Acórdão, para a reabertura contra os Autores, através de um procedimento que não permita a aplicação obrigatória da pena de morte e mantenha a total discricção do juiz;
- xvii. *Ordena* o Estado Demandado que publique este Acórdão, no prazo de três (3) meses, a contar da data da notificação, nos *sites* do Poder Judicial e do Ministério dos Assuntos Constitucionais e Jurídicos, e assegure que o texto do Acórdão esteja acessível durante pelo menos um (1) ano, após a data da sua publicação;
- xviii. *Ordena* ao Estado Demandado que lhe apresente, no prazo de seis (6) meses, a contar da data de notificação do presente Acórdão, um relatório sobre o grau de execução de medidas ordenadas no presente

Acórdão e, posteriormente, a cada seis (6) meses, até que o Tribunal considere que houve plena execução das mesmas.

*Sobre custos judiciais*

xix. Decide que cada parte deve suportar os seus próprios custos judiciais.

**Assinado:**

Sylvain ORÉ, Presidente;

Ben KIOKO, Vice-Presidente;

Rafaâ BEN ACHOUR, Juiz;

Ângelo V. MATUSSE, Juiz;

Suzanne MENGUE, Juíza;

M-Thérèse MUKAMULISA, Juíza;

Tujilane R. CHIZUMILA, Juíza;

Chafika BENSAOULA, Juíza;

Blaise TCHIKAYA, Juiz;

Stella I. ANUKAM, Juíza;

e Robert ENO, Escrivão.

Em conformidade com o n.º 7 do art.º 28.º do Protocolo e o n.º 5 do art.º 60.º do Regulamento, as Declarações de voto da Veneranda Chakifa Bensaoula e do Venerando Blaise Tchikaya são anexadas ao presente Acórdão.

Feito em Zanzibar, neste Vigésimo Oitavo Dia do Mês de Novembro do ano Dois Mil e Dezanove, na língua Inglesa e Francesa, fazendo fé o texto na língua Inglesa.